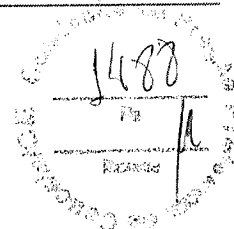


Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO No 2021.09.14.02-DtV

RECORRENTE: UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ - UPA
RECORRIDA: MAIS SERVIÇOS LTDA

MAIS SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº. 15.183.424/0001-06, situada à Rua Paula Rodrigues, nº. 333, Fátima, CEP 60.411-270, na cidade de Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ - UPA contra a decisão que a desclassificou do pregão em tela, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

1. DOS FATOS

Como é cediço, o Município de Caucaia publicou, através de seu Pregoeiro e equipe de apoio, o edital do PREGÃO ELETRÔNICO No 2021.09.14.02-DtV, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

Passadas as fases de apresentação das propostas comerciais e de lances, a UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ - UPA foi inicialmente arrematante do certame, mas foi desclassificada por descumprimento aos termos do edital, como se verifica da ata do pregão:

Recusa da proposta. Fornecedor: UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARE, CNPJ/CPF: 05.342.580/0001-19, pelo melhor lance de R\$ 19.785.911,5400. Motivo: Proposta de preços inicial desclassificada conforme item 5.1.9 do edital, ausência da planilha de composição dos encargos. A proposta de preços consolidada está desclassificada conforme item 5.5 do edital por apresentar o arquivo corrompido em extensão não suportada.

Em seguida, o pregão prosseguiu, restando a MAIS SERVIÇOS como arrematante, sendo convocada a apresentar os documentos pertinentes. Após minuciosa análise da planilha de composição de custos e da documentação de habilitação por parte do Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, a empresa foi declarada habilitada e vencedora do presente certame.

Inconformada com tal decisão, a empresa UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ - UPA apresentou recurso administrativo. Aduziu, em síntese, que sua desclassificação seria supostamente indevida, pois o pregoeiro deveria ter feito diligências para sanar a sua proposta de preços.

No entanto, em que pese as alegações feitas pela recorrente, estas devem ser completamente rejeitadas. É que, conforme será a seguir demonstrado, os argumentos ora esposados são completamente vazios e infundados, tendo como único objetivo tumultuar e protelar o bom andamento do presente certame. Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE - PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO

Inicialmente, cumpre citarmos os itens do edital que ensejaram a desclassificação da recorrente do certame:

5. DA PROPOSTA DE PREÇOS

5.1. A Proposta de Preços, seja ela a inicial ou a final (consolidada), sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada conforme o Anexo II deste instrumento, em papel timbrado da licitante, estando, ainda, devidamente assinada e sendo enviada exclusivamente por meio da plataforma do Comprasnet, caracterizando o item proposto no campo discriminado, contemplando o(s) lote(s), em conformidade com o Projeto Básico/termo de Referência - anexo I do Edital, a qual conterà minimamente:

(...)

5.1.9. Conter planilha de Composição de Custos, planilha de encargos sociais, planilha de impostos, as quais deverão ser confeccionadas em conformidade com as disposições constantes do anexo I - projeto básico/referência, transcrita em Reais (R\$). A taxa de administração aplicada na Planilha de Composição de Custos não poderá ultrapassar o percentual máximo estabelecido no projeto básico/referência;

(...)

5.5. É de inteira responsabilidade da licitante a inclusão dos arquivos os quais possuam compatibilidade com os sistemas operacionais convencionais. Caso a proposta de preços seja apresentada em arquivo corrompido, observando as disposições constantes do item 5.12 deste edital, a licitante será desclassificada.

Veja-se que o edital é suficientemente claro ao estabelecer que as propostas dos licitantes deveriam necessariamente conter planilha de Composição de Custos, planilha de encargos sociais, planilha de impostos, as quais deverão ser confeccionadas em conformidade com as disposições constantes do anexo I.

Contudo, não é o que se verifica na proposta de preços apresentada pela UPA, que simplesmente não contém a **PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS**, a qual é expressamente requerida pelo item 5.1.9 do edital.

Além disso, a recorrente enviou arquivo de proposta corrompido, impedindo a análise e apreciação devida por parte da Comissão de Licitação e do pregoeiro, descumprindo frontalmente a disposição do item 5.5 do edital.

Tanto isso é verdade que o recurso apresentado é simplório e genérico, e sequer enfrenta o real motivo da desclassificação da recorrente no pregão. Ao contrário, a recorrente em momento algum nega o ocorrido, corroborando a decisão do pregoeiro de desclassificá-la, limitando-se a arguir que tal erro seria sanável.

Entretanto, a proposta enviada pela UPA não poderia ser sanada, pois tanto foi enviada sem a planilha de encargos sociais, como também em arquivo corrompido, ferindo de morte os itens 5.1.9 e 5.5 do edital, de modo que foi corretamente desclassificada.

Assim sendo, inegável o fato de que deve ser mantida a decisão administrativa que declarou a UPA desclassificada no presente certame, uma vez que esta apresentou proposta manifestamente incompatível, desobedecendo GRAVEMENTE a legislação vigente e as determinações contidas no ato convocatório, conforme demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

LEI Nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Por isso, tendo em vista que a recorrente desobedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a possível reforma da decisão administrativa trazida à baila feriria, ainda, o princípio do julgamento objetivo, que além de previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração não pode descon siderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influem na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Dessa forma, resta claro que não ocorreu nenhuma irregularidade no ato administrativo que desclassificou a proposta da empresa UPA no pregão em tablado, motivo pelo qual não há motivos para que este seja reformado.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam negados os argumentos soerguidos pela UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ - UPA, de forma a se manter a decisão que a desclassificou do certame e declarou a MAIS SERVIÇOS LTDA classificada e vencedora do PREGAO ELETRONICO No 2021.09.14.02-DtV do Município de Caucaia, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 22 de outubro de 2021.

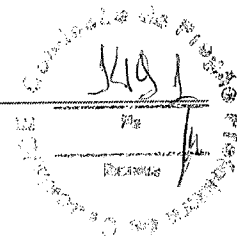
MAIS SERVIÇOS LTDA - CNPJ 15.183.424/0001-06

Geraldo Henrique Araújo - Sócio/Diretor

CPF 227.241.411-72 / RG 631.614 SSP-DF

Fedhar

Pregão Eletrônico



* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO No 2021.09.14.02-DtV

RECORRENTE: CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI
RECORRIDA: MAIS SERVIÇOS LTDA

MAIS SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº. 15.183.424/0001-06, situada à Rua Paula Rodrigues, nº. 333, Fátima, CEP 60.411-270, na cidade de Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI contra a decisão que a desclassificou do pregão em tela, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

1. DOS FATOS

Como é cediço, o Município de Caucaia publicou, através de seu Pregoeiro e equipe de apoio, o edital do PREGÃO ELETRÔNICO No 2021.09.14.02-DtV, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

Passadas as fases de apresentação das propostas comerciais e de lances, a CK CONSTRUTORA foi inicialmente arrematante do certame, mas foi desclassificada por descumprimento aos termos do edital, como se verifica da ata do pregão:

Recusa da proposta. Fornecedor: CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ/CPF: 13.566.782/0001-72, pelo melhor lance de R\$ 22.505.000,0000. Motivo: A empresa CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI está desclassificada descumprindo ao anexo II e itens 5.1.7 e 5.1.9 do edital.

Em seguida, o pregão prosseguiu, restando a MAIS SERVIÇOS como arrematante, sendo convocada a apresentar os documentos pertinentes. Após minuciosa análise da planilha de composição de custos e da documentação de habilitação por parte do Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, a empresa foi declarada habilitada e vencedora do presente certame.

Inconformada com tal decisão, a empresa CK CONSTRUTORA apresentou recurso administrativo. Aduziu, em síntese, que sua desclassificação seria supostamente indevida, pois o pregoeiro deveria ter feito diligências para sanar a sua proposta de preços.

No entanto, em que pese as alegações feitas pela recorrente, estas devem ser completamente rejeitadas. É que, conforme será a seguir demonstrado, os argumentos ora esposados são completamente vazios e infundados, tendo como único objetivo tumultuar e protelar o bom andamento do presente certame. Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE - PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO

Inicialmente, cumpre citarmos os itens do edital que ensejaram a desclassificação da recorrente do certame:

5. DA PROPOSTA DE PREÇOS

5.1. A Proposta de Preços, seja ela a inicial ou a final (consolidada), sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada conforme o Anexo II deste instrumento, em papel timbrado da licitante, estando, ainda, devidamente assinada e sendo enviada exclusivamente por meio da plataforma do Comprasnet, caracterizando o item proposto no campo discriminado, contemplando o(s) lote(s), em conformidade com o Projeto Básico/termo de Referência - anexo I do Edital, a qual conterá minimamente:

(...)

5.1.7. Declarações constantes do modelo de proposta de preços anexo (anexo II);

(...)

5.1.9. Conter planilha de Composição de Custos, planilha de encargos sociais, planilha de impostos, as quais deverão ser confeccionadas em conformidade com as disposições constantes do anexo I - projeto básico/referência, transcrita em Reais (R\$). A taxa de administração aplicada na Planilha de Composição de Custos não poderá ultrapassar o percentual máximo estabelecido no projeto básico/referência;

Veja-se que o edital é suficientemente claro ao estabelecer que as propostas dos licitantes deveriam necessariamente obedecer o Modelo do Anexo II do edital, inclusive no que tange às declarações mencionadas.

Contudo, não é o que se verifica na proposta de preços apresentada pela CK, que utilizou modelo diverso do indicado, e sem as informações requeridas, sendo absolutamente correta sua desclassificação do torneio.

Tanto isso é verdade que o recurso apresentado é simplório e genérico, com dois parágrafos, e sequer enfrenta o real motivo da desclassificação da recorrente no pregoão.

Com efeito, o Anexo II do edital (fl. 54/75) estabelece as seguintes declarações obrigatórias que devem constar nas propostas dos licitantes:

- 1) O licitante declara que tem o pleno conhecimento, aceitação e cumprirá todas as obrigações contidas no anexo I - Projeto Básico/Termo de Referência deste edital.
- 2) Independente de declaração expressa, fica subentendida que no valor proposto estão incluídas todas as despesas necessárias ao fornecimento, inclusive as relacionadas com:
 - encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e outros;
 - tributos, taxas e tarifas, emolumentos, licenças, alvarás, multas e/ou qualquer infrações;
 - seguros em geral, da infortunística e de responsabilidade civil para quaisquer danos e prejuízos causados à Contratante e/ou a terceiros, gerados direta ou indiretamente pelo fornecimento.
- 3) Anexar: planilha de composição de custos unitários, planilha de encargos sociais e planilha de impostos, nos termos do anexo I - Projeto Básico/Termo de Referência.

Entretanto, a proposta enviada pela CK simplesmente não possui nenhuma das referidas declarações, descumprindo frontalmente os itens 5.1.7, 5.1.9 e Anexo II do edital, de modo que foi corretamente desclassificada.

Assim sendo, inegável o fato de que deve ser mantida a decisão administrativa que declarou a CK desclassificada no presente certame, uma vez que esta apresentou proposta manifestamente incompatível, desobedecendo GRAVEMENTE a legislação vigente e as determinações contidas no ato convocatório, conforme demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

LEI Nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Por isso, tendo em vista que a recorrente desobedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a possível reforma da decisão administrativa trazida à baila feriria, ainda, o princípio do julgamento objetivo, que além de previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Dessa forma, resta claro que não ocorreu nenhuma irregularidade no ato administrativo que desclassificou a proposta da empresa CK no pregão em tablado, motivo pelo qual não há motivos para que este seja reformado.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam negados os argumentos soerguidos pela CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, de forma a se manter a decisão que a desclassificou do certame e declarou a MAIS SERVIÇOS LTDA classificada e vencedora do PREGAO ELETRONICO No 2021.09.14.02-DtV do Município de Caucaia, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 22 de outubro de 2021.

MAIS SERVIÇOS LTDA - CNPJ 15.183.424/0001-06
Geraldo Henrique Araújo - Sócio/Diretor
CPF 227.241.411-72

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO No 2021.09.14.02-DtV

RECORRENTE: JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
RECORRIDA: MAIS SERVIÇOS LTDA

MAIS SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº. 15.183.424/0001-06, situada à Rua Paula Rodrigues, nº. 333, Fátima, CEP 60.411-270, na cidade de Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA contra a decisão que a desclassificou do pregão em tela, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

1. DOS FATOS

Como é cediço, o Município de Caucaia publicou, através de seu Pregoeiro e equipe de apoio, o edital do PREGÃO ELETRÔNICO No 2021.09.14.02-DtV, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

Passadas as fases de apresentação das propostas comerciais e de lances, a JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA foi inicialmente arrematante do certame, mas foi desclassificada por descumprimento aos termos do edital, como se verifica da ata do pregão:

Recusa da proposta. Fornecedor: JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ/CPF:06.538.799/0001-50, pelo melhor lance de R\$ 20.414.426,7000. Motivo: A empresa JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA está com sua proposta de preços inicial desclassificada, em desacordo com o item 5.1 e anexo II do edital, não está em papel timbrado e não está assinada. Também não apresentou os anexos da proposta de preços, conforme item 5.1.9 do edital.

Em seguida, o pregão prosseguiu, restando a MAIS SERVIÇOS como arrematante, sendo convocada a apresentar os documentos pertinentes. Após minuciosa análise da planilha de composição de custos e da documentação de habilitação por parte do Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, a empresa foi declarada habilitada e vencedora do presente certame.

Inconformada com tal decisão, a empresa JUSTIZ apresentou recurso administrativo. Aduziu, em síntese, que sua desclassificação seria supostamente indevida, pois o pregoeiro deveria ter feito diligências para sanar a sua proposta de preços.

No entanto, em que pese as alegações feitas pela recorrente, estas devem ser completamente rejeitadas. É que, conforme será a seguir demonstrado, os argumentos ora esposados são completamente vazios e infundados, tendo como único objetivo tumultuar e protelar o bom andamento do presente certame. Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE - PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO

Inicialmente, cumpre citarmos os itens do edital que ensejaram a desclassificação da recorrente do certame:

5. DA PROPOSTA DE PREÇOS

5.1. A Proposta de Preços, seja ela a inicial ou a final (consolidada), sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada conforme o Anexo II deste instrumento, em papel timbrado da licitante, estando, ainda, devidamente assinada e sendo enviada exclusivamente por meio da plataforma do Comprasnet, caracterizando o item proposto no campo discriminado, contemplando o(s) lote(s), em conformidade com o Projeto Básico/termo de Referência - anexo I do Edital, a qual conterá minimamente:

(...)

5.1.9. Conter planilha de Composição de Custos, planilha de encargos sociais, planilha de impostos, as quais deverão ser confeccionadas em conformidade com as disposições constantes do anexo I - projeto básico/referência, transcrita em Reais (R\$). A taxa de administração aplicada na Planilha de Composição de Custos não poderá ultrapassar o percentual máximo estabelecido no projeto básico/referência;

Veja-se que o edital é suficientemente claro ao estabelecer que as propostas dos licitantes, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, deveriam necessariamente estar em papel timbrado e devidamente assinadas, além de

estarem acompanhadas dos anexos necessários, quais sejam Composição de Custos, planilha de encargos sociais, e planilha de impostos.

Contudo, não é o que se verifica na proposta de preços apresentada pela JUSTIZ, que FOI ENVIADA SEM TIMBRADO, SEM ASSINATURA E SEM OS ANEXOS, sendo absolutamente correta sua desclassificação do torneio.

Tanto isso é verdade que o recurso apresentado é simplório e genérico, e sequer enfrenta o real motivo da desclassificação da recorrente no pregão. Ao contrário, a recorrente em momento algum nega o ocorrido, corroborando a decisão do pregoeiro de desclassificá-la, limitando-se a arguir que tal erro seria sanável.

Entretanto, a proposta enviada pela JUSTIZ não poderia ser sanada, pois tanto foi enviada sem o timbrado da empresa e sem assinatura de seu representante legal, como também sem os anexos requeridos, ferindo de morte os itens 5.1 e 5.1.9 do edital, de modo que foi corretamente desclassificada.

Dessa forma, ao contrário do que tenta fazer parecer a recorrente, a aposição de assinatura não é "mera formalidade" que poderia ser corrigida pelo emissor ao longo da sessão pública do certame. Pelo contrário, a assinatura é requisito essencial de validade do referido documento, justamente por expressar uma informação prestada, de forma oficial, por um licitante.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado quanto à total invalidade de propostas apresentadas sem assinatura, o que deve ser aplicado no presente caso. In verbis, é o entendimento do referido Tribunal:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - INVALIDADE.

A proposta financeira é o documento mais importante da licitação, por representar o compromisso em realizar os pagamentos. Estando ela sem assinatura, não possui valor probante, sendo inexistente.

Segurança denegada."

(MS 6.105/DF, Relator: Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, julgado em 25/08/1999, DJ 18/10/1999, p. 197)

Ou seja, a falta de assinatura nos documentos apresentados em que esta é expressamente exigida constitui um defeito grave, uma vez que é condição essencial para validar as manifestações dos licitantes, sem a qual não surte efeitos jurídicos. Assim, não há como se aceitar o documento juntado pela recorrente, uma vez que apócrifo.

Com efeito, declarar vencedora de um certame licitatório uma empresa com a proposta sem a aposição de qualquer assinatura é o mesmo que declarar vencedora uma empresa que não a apresenta, uma vez que, em ambos os casos, o documento não existe, factual ou fictamente.

Desta feita, verifica-se que a decisão do Douto Pregoeiro foi irretocável, não devendo sofrer qualquer alteração, uma vez que a documentação apresentada pela recorrente foi incompleta, já que a proposta foi apresentada sem a aposição de qualquer das assinaturas, sem timbrado, e sem os anexos necessários, o que acarreta sua completa inexistência no mundo jurídico. Veja-se que, caso se altere a decisão da forma como intenta a JUSTIZ, estar-se-á incorrendo em cristalina ilegalidade, posto que desrespeita todos os princípios que regem os procedimentos licitatórios e os atos administrativos.

Nesta toada, imperioso se faz destacarmos que, ao contrário do que arguiu a JUSTIZ em seu recurso, não era possível ainda a eventual realização de diligências para fins de sanear tal problema. É que, Ilustre Pregoeiro, a Lei das Licitações (Lei nº. 8.666/93) EXPRESSAMENTE PROÍBE a realização de diligências para inclusão posterior de informações que deveriam originariamente constar da proposta. Ipsi litteris, diz a referida Lei:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Com toda certeza, tendo em vista ainda o entendimento do Superior Tribunal de Justiça já colacionado à presente peça recursal, a assinatura é uma informação de extrema importância e que deveria estar, desde o princípio, na documentação a ser apresentada pela empresa, ainda mais quando o edital expressamente a exige. Desta forma, não seria possível a realização de diligências a fim de suprir tal informação ou mesmo oportunizar a empresa fazer a correção desta ao longo da sessão pública do certame.

Assim sendo, inegável o fato de que deve ser mantida a decisão administrativa que declarou a JUSTIZ desclassificada no presente certame, uma vez que esta apresentou proposta manifestamente incompatível, desobedecendo GRAVEMENTE a legislação vigente e as determinações contidas no ato convocatório, conforme demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

LEI Nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Por isso, tendo em vista que a recorrente desobedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a possível reforma da decisão administrativa trazida à baila feriria, ainda, o princípio do julgamento objetivo, que além de previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que

possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.
2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.
3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.
2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatas.
3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.
4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Dessa forma, resta claro que não ocorreu nenhuma irregularidade no ato administrativo que desclassificou a proposta da empresa JUSTIZ no pregão em tablado, motivo pelo qual não há motivos para que este seja reformado.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam negados os argumentos soerguidos pela JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, de forma a se manter a decisão que a desclassificou do certame e declarou a MAIS SERVIÇOS LTDA classificada e vencedora do PREGAO ELETRONICO No 2021.09.14.02-DtV do Município de Caucaia, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

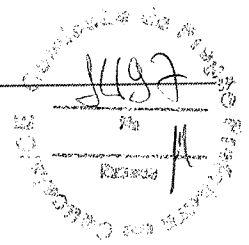
Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 22 de outubro de 2021.

MAIS SERVIÇOS LTDA - CNPJ 15.183.424/0001-06
Geraldo Henrique Araújo - Sócio/Diretor
CPF 227.241.411-72 / RG 631.614 SSP-DF

Fechar

Pregão Eletrônico



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGAO ELETRONICO No 2021.09.14.02-DtV

RECORRENTE: WJK SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA
RECORRIDA: MAIS SERVIÇOS LTDA

MAIS SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº. 15.183.424/0001-06, situada à Rua Paula Rodrigues, nº. 333, Fátima, CEP 60.411-270, na cidade de Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela WJK SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA contra a decisão que declarou a recorrida como habilitada/classificada e vencedora do pregão em tela, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

1. DOS FATOS

Como é cediço, o Município de Caucaia publicou, através de seu Pregoeiro e equipe de apoio, o edital do PREGAO ELETRONICO No 2021.09.14.02-DtV, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

Passadas as fases de apresentação das propostas comerciais e de lances, a MAIS SERVIÇOS restou classificada como arrematante. Após minuciosa apreciação de suas planilhas de composição de custos e documentação de habilitação, a empresa foi declarada habilitada e vencedora do presente certame.

Inconformada com tal decisão, a WJK apresentou recurso administrativo. Aduziu, em síntese, que a recorrida teria apresentado alguns documentos com endereço diverso do correto, que a taxa de administração cotada seria inexequível, e que os encargos e tributos estariam supostamente equivocados.

No entanto, em que pese as alegações feitas pela WJK, estas devem ser completamente rejeitadas. É que, conforme será a seguir demonstrado, os argumentos ora esposados são completamente vazios e infundados, tendo como único objetivo tumultuar o bom andamento do presente certame. Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO DA RECORRIDA – EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS – DOS PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inicialmente, questiona a recorrente em sua peça recursal acerca de dois documentos juntados pela recorrida no certame, quais sejam o Alvará de Funcionamento e a Certidão do FGTS, os quais estariam com endereço desatualizado.

Contudo, não assiste qualquer razão à recorrente, devendo ser mantida integralmente a decisão que considerou a MAIS SERVIÇOS como habilitada, posto que atendeu totalmente as exigências do edital.

A uma, o documento de alvará de funcionamento sequer figura como exigência do instrumento convocatório, tendo sido juntado a mais pela recorrida.

Dessa forma, é indiscutível que a recorrida jamais poderia ser inabilitada em decorrência de informações presentes em um documento que nem mesmo foi exigido pelo edital. Assim, qualquer discussão relacionada ao alvará de funcionamento é irrelevante.

A duas, no que se refere à Certidão de FGTS apresentada, de fato se constata uma divergência no que tange ao endereço indicado. Contudo, tal informação não invalida de qualquer forma o documento, cuja finalidade é atestar a regularidade fiscal da licitante, atendendo completamente o seu propósito.

Como é sabido, às vezes os trâmites de informações perante os órgãos públicos não são tão céleres quanto deveriam, de modo que a atualização do endereço da empresa para uma nova sede pode demorar um pouco para ocorrer.

No entanto, não há que se falar em documentos de estabelecimentos diferentes, ou ainda qualquer divergência de matriz/filial, posto que a Certidão de FGTS foi apresentada em nome da empresa licitante, que é a matriz da MAIS SERVIÇOS (CNPJ: 15.183.424/0001-06), mesmo CNPJ de todos os outros documentos apresentados.

Portanto, o que se constata é uma simples desatualização de tal certidão em relação ao endereço atualmente utilizado pela empresa, o que não invalida de maneira alguma o documento, já que expedido para o estabelecimento e CNPJ participante, atestando a regularidade fiscal da MAIS SERVIÇOS.

Já no que se refere à proposta de preços, a recorrente questiona prefacialmente a taxa de administração cotada pela recorrida, no importe de 0,92%, aduzindo que a empresa não teria comprovado a exequibilidade tal valor.

No entanto, mais uma vez se atesta a precariedade das argumentações da recorrente, tendo em vista que a proposta da recorrida está totalmente em consonância com as normas estabelecidas pelo edital.

Como se verifica da planilha e disposições do edital, traz-se somente um limite máximo a ser obedecido, sem qualquer fixação de limite mínimo. Dessa forma, não há nada irregular na cotação da taxa em 0,92%, percentual que a empresa entende ser viável dentro de sua experiência operacional.

Além disso, tal percentual não sofreu qualquer questionamento do Pregoeiro e sua Comissão, de modo que não poderia ser considerado inexecutível.

Sobre a Taxa de Administração, primeiramente, torna-se imprescindível um breve debate acerca de sua natureza jurídica. Trata-se de instituto jurídico que viabiliza as terceirizações para prestação e continuidade plena dos serviços públicos, atendendo o princípio da eficiência. Sua natureza jurídica, muito embora aplicada aos contratos públicos, é originalmente privada e deve seguir as normas particulares de conveniência e oportunidade das Empresas, para o oferecimento de seus serviços, visando atender dentro da melhor expectativa ao interesse público.

A taxa de administração, expressa geralmente por um índice percentual, configura-se como toda e qualquer vantagem ou utilidade que se possa auferir da execução de um contrato. Nesse sentido aproxima-se em muito do conceito privado de "lucrum" (ganho, provento, vantagem), ou, no dizer de SILVA (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 119.), "proveito, ganho, interesse, resultado, benefício, vantagem, utilidade", ou mais extensamente:

Tudo o que venha a beneficiar a pessoa, trazendo um engrandecimento a seu patrimônio, seja por meio de bens materiais ou simplesmente de vantagens, que melhorem suas condições patrimoniais, estende-se um lucro.

No Direito Público, especialmente nos contratos administrativos, a taxa de administração reflete, com exatidão, essa vantagem legal, a que a Empresa terceirizada faz jus pelo fiel adimplemento de suas obrigações. O Direito Administrativo reconhece-a como legítima, vez que, do contrário, estar-se-ia enriquecendo indevidamente aos cofres públicos, em detrimento de empresas que lhes prestassem serviços.

A taxa de administração, portanto, é um "plus", incidente sobre o valor de "venda" de determinado labor ou produto, a fim de que o particular se sinta incentivado e compensado pela contratação com a Administração Pública, sendo apenas um percentual incidente sobre uma base de cálculo, que são as obrigações trabalhistas e sociais/ tributárias. Deste modo, qualquer que seja a cotação da Taxa de Administração, esta em nada implicará sobre as verbas laborais e tributárias.

Os valores relativos à Taxa de Administração, portanto, não visam remunerar o trabalhador, mas sim a atividade empresarial do licitante. Portanto, frise-se que a base de cálculo da Taxa de Administração, que é valor relativo às obrigações trabalhistas, é inalterável, não havendo quaisquer pretensões da empresa em modificá-la. Contudo, o percentual atribuído a esta Taxa de Administração, que visa remunerar a atividade empresarial (lucro) pode SIM ser alterado pela empresa a seu critério.

Pensar diferente é fazer com que o Estado interfira na atividade empresarial da empresa, o que é completamente vedado, visto que a regra que baliza a Ordem Econômica na CF/88, qual seja o princípio da livre iniciativa, sendo atribuído à iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, bem como na mensuração da sua lucratividade, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva por meio de Lei, conforme interpretação dos arts. 170 e 173 da CF/88.

Nesse sentido, não pode a Administração, sem qualquer suporte constitucional, limitar a lucratividade empresarial na execução do contrato em tela, obrigando a arrematante a fixar percentual mínimo de Taxa de Administração, interferindo claramente no livre exercício da atividade econômica da licitante, posto que cabe a empresa decidir o quanto deve lucrar com sua atividade empresarial.

Portanto, caso a MAIS SERVIÇOS fosse desclassificada do certame por conta do valor cotado a título de Taxa de Administração, estaria sendo afrontado o direito constitucionalmente garantido do livre exercício de atividade econômica, estampado no art. 170, parágrafo único c/c art. 1º, inciso IV todos da Constituição Federal de 1988, o qual segue, para o escorreito entendimento da matéria, abaixo transcrito:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Ou seja, não pode a Administração, sob nenhum aspecto, fulminar, ou mesmo restringir, um direito fundamental previsto na Lei Maior de um Estado Democrático de Direito, como é o caso do direito ao livre exercício de atividade econômica.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, nesta toada, PACIFICOU O ENTENDIMENTO quanto à possibilidade de uma licitante ofertar, sem violação ao art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, PERCENTUAL NEGATIVO OU IGUAL A ZERO, A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, senão vejamos:

A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexecutabilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação. [...] O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, quanto ao aspecto acima enfocado, decidiu determinar ao SESCOOP-SP que, em futuras licitações: "salvo quando houver comprovada e justificada inviabilidade, passe adotar o entendimento firmado na Decisão nº 38/1996-Plenário, no sentido de que a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero não torna as propostas inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital". (TCU - ACÓRDÃO N.º 1.034/2012-PLENÁRIO, TC 010.685/2011-1, REL. MIN. RAIMUNDO CARREIRO, 2.5.2012.)

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. AQUISIÇÃO DE VALE REFEIÇÃO PELA CEF. COTAÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ZERO OU NEGATIVA. CONHECIMENTO. JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS. - PREÇO INEXEQUÍVEL. CONSIDERAÇÕES EM CONFRONTO COM A COTAÇÃO ZERO OU NULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

[...]
3- determinar à Caixa Econômica Federal que faça constar de seus próximos editais de licitação menção quanto à possibilidade de serem apresentadas propostas consignando taxas de administração negativas ou de valor igual a zero, remetendo-se-lhe cópia desta Decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentaram; (TCU - Decisão 38/96 - Plenário - Ata 05/96 Processo nº TC 006.741/95-9 Interessada: Transamérica Serviços e Comércio Ltda - TRANSCHK Entidade : Caixa Econômica Federal - CEF Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Publicação no DOU: Em 04/03/1996).

Ora, os valores atinentes à taxa de administração são livres e de prerrogativa exclusiva dos licitantes, conforme entendimento pacífico do TCU, pois configuram ganhos e despesas das próprias licitantes, sendo facultado a essas o direito de indicar o quanto entenderem necessário e satisfatório a atender seus custos e interesses, portanto, não pode a administração imiscuir na administração da iniciativa privada, podendo a licitante indicar Taxa de Administração conforme for seu interesse.

Dessa forma, não se antolha cabível pôr em cheque uma proposta totalmente compatível com jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios constitucionais da Livre Iniciativa, pois cabe apenas ao empresário mensurar a sua lucratividade na execução do contrato.

Assim, resta evidente que não pode a MAIS SERVIÇOS ser desclassificada do pregão em tela, por ter cotado Taxa de Administração igual a 0,92%, sob pena de afronta à legislação vigente e à jurisprudência pacífica do TCU.

Por fim, questiona a recorrente acerca dos encargos e tributos cotados pela empresa recorrida.

No que tange aos encargos sociais, a recorrida seguiu à risca a tabela modelo do edital e seus anexos, apenas adequando-a ao seu percentual de RAT ajustado, sendo todos os demais valores replicados do edital, de modo que não cabe qualquer questionamento quanto aos mesmos.

Já para os tributos, a empresa cotou o total de 8,65%, sendo 5,00% a título de ISS, além de 3,00% de COFINS, e 0,65% de PIS.

Tal cotação é decorrente do fato de que a empresa possui como regime tributário o lucro presumido, como demonstra a DCTF anexada à proposta.

Dessa forma, com base na legislação vigente do PIS e COFINS, as empresas que possuem como regime tributário o lucro presumido estão sujeitas ao regime cumulativo de recolhimento, senão vejamos a redação do artigo 8º, II, da Lei 10.637/2002, e o artigo 10, II, da Lei 10.833/2003:

Lei 10.637/2002

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: Produção de efeito

(...)

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

Lei 10.833/2003

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

Portanto, por estar submetida ao regime tributário do lucro presumido, a empresa está dentro da previsão expressa da legislação vigente quanto à incidência cumulativa do PIS e da COFINS, razão pela qual cotou tais percentuais em planilha no importe de 0,65% e 3,00% respectivamente.

Nesse sentido, vale salientar que durante a elaboração de sua planilha de custos a MAIS SERVIÇOS seguiu estritamente o disposto no instrumento convocatório do certame, motivo pelo qual não se demonstra cabível a desclassificação da empresa em decorrência disso.

Concomitante ao recorrido, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, ipso facto, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Ou seja, a desclassificação da recorrida ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei das Licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim, é plenamente lícito que a Administração realize um bom negócio, sendo de total responsabilidade do particular os valores cotados em sua proposta, o que, inclusive, declarado no bojo da documentação entregue à Administração Pública. Evidente, portanto, a ilegalidade/inconstitucionalidade da desclassificação da empresa ora recorrida, a qual realizou sua proposta em estrita consonância com sua realidade, experiência operacional e Legislação em vigor.

Ademais, eventual desclassificação da recorrida ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será excluído indevidamente o menor preço ofertado. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço."

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Assim, verifica-se que não subsistem as alegações feitas pela recorrente em desfavor da recorrida, devendo ser mantida a decisão administrativa que declarou a MAIS SERVIÇOS como classificada e vencedora do certame aqui trazido à baila. Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação.

Expressamente, diz o referido diploma legal:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ou seja, pelo texto legal, não há como se aceitar a modificação da decisão, de forma que se pretenda declarar a MAIS SERVIÇOS como desclassificada, uma vez que esta apresentou toda a sua documentação (proposta e habilitação) em estrita consonância com o que é determinado no edital. Assim, deve ser mantida incólume a decisão.

Neste diapasão, tendo em vista que a licitante obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, eventual reforma da decisão administrativa trazida à baila ferirá, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no edital ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.
2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.
3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CÂNDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.
2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.
3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.
4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que se mantenha a decisão que declarou a MAIS SERVIÇOS classificada/habilitada e vencedora do pregão em tablado.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam negados os argumentos soerguidos pela WJK SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA, de forma a se manter a decisão que declarou a MAIS SERVIÇOS LTDA classificada/habilitada e vencedora do PREGAO ELETRONICO No 2021.09.14.02-DtV do Município de Caucaia, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 22 de outubro de 2021.

MAIS SERVIÇOS LTDA - CNPJ 15.183.424/0001-06
Geraldo Henrique Araújo - Sócio/Diretor
CPF 227.241.411-72 / RG 631.614 SSP-DF

Fechar